

RECEITAS MUNICIPAIS

Módulo 14 – Royalties



Vinicius Bergamini Del Pupo

ROYALTIES

- Royalties: termo utilizado em sentido amplo para designar participações governamentais repassadas aos entes públicos como forma de compensação a exploração mineral.
- Foco: reparar eventuais danos decorrentes da extração mineral.

ROYALTIES

- A exploração mineral provoca incômodos ambientais e sociais as áreas de exploração.
- Social: concentração populacional; dependência de serviços públicos, marginalização, criminalidade.
- Exige maior esforço da administração local, para manter o bem-estar social.
- Dentre essas alterações ao meio ambiente, fruto do impacto da mineração, tem se notícia:

ROYALTIES

- 1) Remoção da vegetação;
- 2) Poluição dos recursos hídricos por produtos químicos ou até mesmo por vazamento de petróleo, por exemplo;
- 3) Contaminação do solo por substâncias tóxicas;
- 4) Processos erosivos em áreas não reparadas;

ROYALTIES

- 6) Sedimentação e poluição de rios
- 7) Poluição do ar por queima de elementos químicos;
- 8) Evasão de animais das áreas de extração;
- 9) Mortandade de animais afetados pelas atividades
- 10) Poluição sonora;

ROYALTIES

Art. 20, §1º da CF.

É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

ROYALTIES

- As compensações financeiras não se restringe exclusivamente a exploração do petróleo.
- Exploração de outros minerais também são compensadas.

1) Compensações Financeiras referentes a exploração de petróleo e Gás Natural:

- Lei 7.990/89 – instituiu os Royalties;
- Lei 9.478/97 – Estabelece o Regime de concessão e as Participações Especiais.
- Decreto 2.705/98 – regulamenta Lei 9478/97

ROYALTIES

- Lei 12.276/2010 – instituiu regime de cessão onerosa.
- Lei 12.351/2010 – instituiu regime de partilha
- Lei 12.734/2012 – modificou os critérios de distribuição entre os entes – parcialmente suspenso pelo ADIN 4917
- Lei 12.858/2013 – institui vinculação educação e saúde.

ROYALTIES

- Tipos de compensação para petróleo, gás natural e hidrocarbonetos:
 - a) Bônus de assinatura;
 - b) Royalties;
 - c) Participação Especial;
 - d) Ocupação ou retenção de áreas
 - e) Excedentes em óleos

ROYALTIES

- a) Bônus de assinatura: pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, pago na assinatura do contrato.

- b) Taxa de ocupação ou retenção de área: fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, a ser pago anualmente aos proprietários de bloco localizado em terra.

ROYALTIES

c) Participação Especial:

“**Compensação financeira extraordinária** devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural nos **casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade** sendo devida para cada campo de uma dada área de concessão a partir do trimestre em que ocorrer o início da respectiva produção”.

ROYALTIES

- A base de cálculo da Participação Especial é a Receita Líquida de Produção do campo, ajustada pela receita líquida negativa de períodos anteriores ainda não compensada, se houver.

$$\underline{\text{RLP} = \text{RBP} - (\text{PG} + \text{GP} + \text{IFE} + \text{IFP} + \text{PGA} + \text{OG})}$$

RLP: Receita Líquida da Produção; RBP: Receita Bruta da Produção; PG: Participações Governamentais e de Terceiros; GP: Gastos na Produção; IFE: Investimentos na Fase de Exploração; IFP: Investimentos na Fase de Produção; PGA: Provisão de Gastos com Abandono, em R\$; OG: Outros Gastos.

d) Royalties

Segundo definição da Agência Nacional do Petróleo (ANP) os royalties do petróleo são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas que exploram e produzem petróleo e gás natural. Eles foram criados como uma forma de remunerar a sociedade pela exploração desses recursos, que são escassos e não-renováveis.

Royalties = alíquota x valor da produção

$$\text{Valor da produção} = (\text{Vol petróleo} \times \text{P petróleo}) + (\text{Vol gn} \times \text{P gn})$$

Royalties = valor decorrente da produção do campo no mês de apuração, em R\$;

Alíquota = percentual previsto no contrato de concessão do campo;

V petróleo = volume da produção de petróleo do campo no mês de apuração, em m³;

P petróleo = é o preço de referência do petróleo produzido no campo no mês de apuração, em R\$/m³;

P gn = preço de referência do gás natural produzido no campo no mês de apuração, em R\$/m³.

□ Regime de Concessão:

- Exploração de petróleo e gás natural fora do pré-sal;
- Concessionária assume o risco de exploração e arca com os custos das operações;
- Descobrendo petróleo ou gás, a empresa pode comercializar a produção, pagando as compensações.

❑ Regime de Partilha:

- Vigora sobre a produção de petróleo e gás natural nas áreas do pré-sal e outras estratégicas.
- Os custos necessários às operações são descontados do valor total e o excedente em óleo é partilhado entre explorador e União.
- Explorador e União pagam royalties sobre as respectivas parcelas da produção.

ROYALTIES

- Divisão das compensações entre os entes está em discussão.
- Em 2012 foi aprovada a Lei 12734/2012 que criou novas regras de distribuição de valores dos royalties, passando a incluir todos os Estados e Municípios brasileiros, desprestigiando a ideia de compensação.

ROYALTIES

- A crise econômica, aliada a elevada arrecadação dos Estados e municípios produtores, acendeu o movimento parlamentar para ratear tal recurso.
- Desprestígio a COMPENSAÇÃO.
- Lei 12734/2012 não teve sequer preocupação com os contratos já em vigência.

ROYALTIES

- ADI 4916 – Estado do Espírito Santo
- ADI 4917 – Estado do Rio de Janeiro – Cautelar suspendendo parte dos dispositivos da Lei 12734/2012.
- A fim de manter nosso curso sempre atualizado, vamos deixar no material anexo sempre uma tabela com a divisão percentual entre os entes, com base na Lei 7990/89 e suas alterações.

Mudança nos critérios de distribuição regime de concessão, plataforma continental

	LF nº 7.990/89 e 9.478/97		LF nº 7.990/89 e 9.478/97 (alteradas pela LF nº 12.734/12)	
	Alíquota	distribuição	Alíquota	Distribuição
Royalties	5%	20% - Ministério da Marinha; 30% - estados confrontantes ⁽⁴⁾ ; 30% - <u>municípios</u> confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas.; 10% - <u>municípios</u> c/ instalações de embarque e desembarque; 10% - Fundo Especial (todos os E, DF e M).	5%	20% - estados confrontantes; 17% (reduzido anualmente até o mínimo de 4% a partir de 2019) - <u>municípios</u> confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas; 3% - <u>municípios</u> afetados por embarque e desembarque; 20% (majorado anualmente até o máximo de 27% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os estados e DF pelo FPE; ⁽⁵⁾ 20% (majorado anualmente até o máximo de 27% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os <u>municípios</u> pelo FPM ⁽³⁾ . 20% - União (Fundo Social)
	de 5% a 10% <i>(secundária)</i>	25% - Ministério da Ciência e Tecnologia; 15% - Ministério da Marinha; 22,5% - estados confrontantes; 22,5% - <u>municípios</u> confrontantes; 7,5% - <u>municípios</u> afetados por embarque e desembarque; 7,5% - Fundo Especial (todos os E, DF e M).	de 5% a 10%	20% - estados confrontantes; 17% (reduzido anualmente até o mínimo de 4% a partir de 2019) - <u>municípios</u> confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas; 3% - <u>municípios</u> afetados por embarque e desembarque; 20% (majorado anualmente até o máximo de 27% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os estados e DF pelo FPE; ⁽⁵⁾ 20% (majorado anualmente até o máximo de 27% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os <u>municípios</u> pelo FPM ⁽³⁾ . 20% - União (Fundo Social)
Participações Especiais	até 40%	40% - Ministério das Minas e Energia; 10% - Ministério do Meio Ambiente; 40% - estados confrontantes; 10% - <u>municípios</u> confrontantes.	até 40%	42% (majorado até 46% em 2018) - União (Fundo Social); 34% (reduzido anualmente até um mínimo de 20% a partir de 2018) - estados confrontantes; 5% (reduzido para 4% em 2019) - <u>municípios</u> confrontantes; 9,5% (majorado anualmente até o máximo de 15% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os estados e DF pelo FPE; ⁽⁵⁾ 9,5% (majorado anualmente até o máximo de 15% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os <u>municípios</u> pelo FPM ⁽³⁾ .

ROYALTIES**

Mudança nos critérios de distribuição regime de concessão, campos terrestres

	LF n° 7.990 /89		LF n° 7.990 /89 (alterada pela LF n° 12.734/12)	
	Aliquota	distribuição	Aliquota	Distribuição
Royalties	5%	70% - estados confrontantes 20% - <u>municípios produtor</u> ; 10% - <u>municípios c/ instalações de embarque e desembarque</u> ;	5%	70% - estados confrontantes; 20% - <u>municípios produtor</u> ; 10% - <u>municípios c/ instalações de embarque e desembarque</u> ;
	de 5% a 10% <i>(ocasionais)</i>	25% - Ministério da Ciência e Tecnologia; 52,5% - estados confrontantes; 15% - <u>municípios produtor</u> ; 7,5% - <u>municípios afetados por embarque e desembarque</u> ;	de 5% a 10%	25% - União (Fundo Social); 52,5% - estados confrontantes; 15% - <u>municípios produtor</u> ; 7,5% - <u>municípios afetados por embarque e desembarque</u> ;
Participações Especiais	até 40%	40% - Ministério das Minas e Energia; 10% - Ministério do Meio Ambiente; 40% - estados confrontantes; 10% - <u>municípios confrontantes</u> .	até 40%	42%(majorado até 46% em 2016) - União (Fundo Social); 34% (reduzido anualmente até um mínimo de 20% a partir de 2018) - estados confrontantes; 5% (reduzido para 4% em 2019) - <u>municípios confrontantes</u> ; 9,5% (majorado anualmente até o máximo de 15% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os estados e DF pelo FPE; 9,5% (majorado anualmente até o máximo de 15% a partir de 2019) - Fundo Especial p/ todos os municípios pelo FPM.

Mudança nos critérios de distribuição regime de partilha, plataforma continental

	LF nº 9.478/97 (regra precária)		LF nº 12.734/12 Partilha	
	alíquota	Distribuição	alíquota	Distribuição
Royalties	5%	20% - Ministério da Marinha; 30% - estados confrontantes 30% - municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas; 10% - municípios c/ instalações de embarque e desembarque; 10% - Fundo Especial (todos os E, DF e M).	15%	22% - estados confrontantes; 5% - municípios confrontantes; 2% - municípios afetados por embarque e desembarque; 24,5% - Fundo Especial p/ todos os estados e DF pelo FPE; 24,5% - Fundo Especial p/ todos os municípios pelo FPM 22% - União (Fundo Social)
	de 5% a 10% (excedentes)	25% - Ministério da Ciência e Tecnologia; 15% - Ministério da Marinha; 22,5% - estados confrontantes; 22,5% - municípios confrontantes; 7,5% - municípios afetados por embarque e desembarque; 7,5% - Fundo Especial (todos os E, DF e M).		

ROYALTIES

- Vinculação das Despesas
 - Art. 8 Lei 7990/89.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

ROYALTIES

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

ROYALTIES

➤ Aplicação de Recursos

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes **recursos**:

ROYALTIES

- I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

ROYALTIES

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a **contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012**, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis 9.478/97, 12.276/10 e 12.351/10, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

ROYALTIES

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

ROYALTIES

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

ROYALTIES

➤ TCEES – parecer Consulta 03/2017

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL PERMANENTE, EXCETO QUANDO O CUSTEIO FOR RELATIVO A DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ESPECIALMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL, INCLUSIVE AS RELATIVAS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA (ART. 5º DA LEI FEDERAL 12.858/2013).

ROYALTIES

- A Lei dos Royalties obriga o governo federal, estados e municípios a aplicarem os recursos, obtidos como compensação ao Poder Público pela produção de petróleo, em duas áreas específicas: 75% para a educação e 25% para a saúde para os contratos a partir de 03/12/2012.

ROYALTIES

- Assim, em síntese, entre restrição e vinculação de gastos com os recursos de compensação financeira, podemos sustentar que:
- 1) são vedados para o pagamento de dívidas, exceto para o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;
 - 2) Excepcionalmente podem ser destinados para capitalização de fundos de previdência;

ROYALTIES

3) vedado o gasto com quadro permanente de pessoal, exceto com o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, para contratos a partir de 3/12/2012.

ROYALTIES

4) Exclusivamente para a saúde, para contratos a partir de 3 de dezembro de 2012.

- A legislação permitiu gastos com pessoal da Educação, mas não trouxe qualquer menção referente aos profissionais da área da Saúde. Ou seja, não há autorização para gasto de tal receita com gasto de pessoal na saúde.

ROYALTIES

- Vinculação Estadual
- Lei 8.308/2006 do Estado do Espírito Santo.
 - Fundo para Redução das Desigualdades
 - O Estado repassa parte do que arrecada com Royalties para o Fundo, a fim de que seja repassado aos municípios, conforme critérios definidos em Lei.

ROYALTIES

Art. 3º Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

I - universalização dos serviços de saneamento básico; **II** - destinação final de resíduos sólidos; **III** - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil; **IV** - atendimento à saúde; **V** - construção de habitação para população de baixa renda; **VI** - drenagem e pavimentação de vias urbanas; **VII** - construção de centros integrados de assistência social; **VIII** - formação profissional; **IX** - transportes; **X** - segurança; **XI** - inclusão digital; e **XII** - geração de emprego e renda.

ROYALTIES

- Em regra os municípios capixabas não possuem discricionabilidade em destinar a verba recebida para despesas distintas da listada no art. 3º.
- O TCEES já condenou ordenador de despesa por despesa distinta da autorização Legal, ainda que haja interesse público na despesa.
- Acórdão TC 1065/2017 – Segunda Câmara.

ROYALTIES

- Estado do Espírito Santo aprovou Leis específicas e posteriores, que relativizaram o uso dos recursos do Fundo de Redução da Desigualdade, a fim de autorizar despesas correntes.
- Autorização para que parcela do recurso fosse aplicada em despesas de custeio, como água, energia, telefone, equipamentos para administração pública.

ROYALTIES

- O petróleo e o gás natural, assim como qualquer outro mineral é um recurso finito.
- Em algum momento a exploração vai cessar a produção e o pagamento das compensações financeiras também não serão mais recebidos.
- Se não serão pagos no futuro, é importante evitar a dependência, assim como investir em infraestrutura que proporcione receita futura.

2) Compensação financeira da mineração:

Essa Compensação Financeira é devida como contraprestação da exploração econômica de recursos minerais no território brasileiro. Esses minerais podem ser, por exemplo, água, areia, argila, calcário, granito, mármore, ouro, prata, níquel, ferro, sal-gema, dentre outros.

ROYALTIES

- E essa compensação financeira é regulamentada essencialmente:
 - Na Lei 7990/1989
 - Na Lei 8001/1990
 - Decreto n° 9407/2018.
-
- Fato gerador, está disposto no art. 6° Lei 7990/1989, alterado pela Lei 13540/2017.

ROYALTIES

Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

ROYALTIES

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

ROYALTIES

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

➤ Base de cálculo: Art. 2º da Lei 8001/1990.

ROYALTIES

Art. 2. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;

ROYALTIES

II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;

ROYALTIES

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no [art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;

ROYALTIES

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação;

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.

ROYALTIES

§ 7º. Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput deste artigo, conforme o caso.

ROYALTIES

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo.

ROYALTIES

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do caput deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos.

ROYALTIES

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência.

ROYALTIES

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do [Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945](#) (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

ROYALTIES

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

ROYALTIES

➤ Alíquotas:

- a) 1%: Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais.
- b) 1,5%: ouro.
- c) 2%: Diamante e demais substâncias minerais;
- d) 3%: Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema.

ROYALTIES

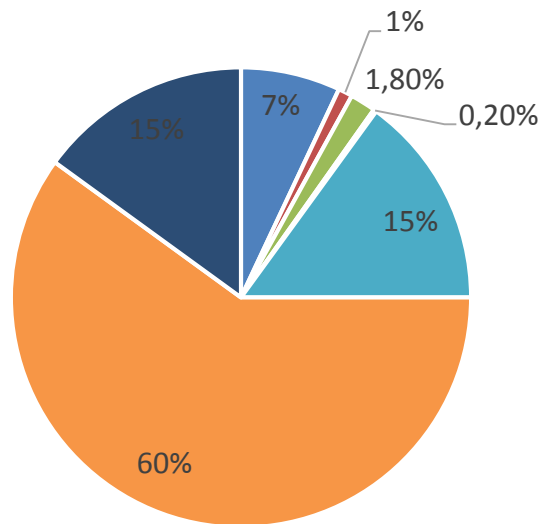
e) 3,5% - para minério de ferro.

Entretanto, poderá ser reduzida para até 2% quando a exploração procura aproveitar economicamente jazidas de baixo desempenho e rentabilidade. Decreto deverá disciplinar a matéria.

- Distribuição entre os entes Federativos da arrecadação com CFEM:

ROYALTIES

DISTRIBUIÇÃO



■ ANM

■ FNDCT

■ Cetem

■ IBAMA

■ Estados e DF

■ Municípios e DF

■ Municípios e DF afetados

ROYALTIES

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração – neste momento Agência Nacional de Mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

ROYALTIES

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

ROYALTIES

- 15% para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- 60% para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;
- – 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

ROYALTIES

- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

ROYALTIES

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

➤ Na inexistência das hipóteses previstas no item anterior, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção.

ROYALTIES

➤ Sujeito passivo. Lei 8001/1990

Art. 2-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

ROYALTIES

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública;

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

ROYALTIES

- A receita com compensação financeira pela exploração mineral deverá ser aplicada em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. É exatamente o mesmo regulamento dos Royalties do petróleo, porquanto se utiliza também a disposição do art. 8º da Lei 7990/89.

ROYALTIES

Arrecadação CFEM por Substância

	Estado	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total.
1	ÁGUA MINERAL	30.983,10	25.407,36	24.546,83	16.664,34	15.435,27	13.975,14	13.835,16	15.171,27					156.018,47
2	ÁGUA POTÁVEL DE MESA	774,24	777,97	781,36	784,61	1.572,81		795,18	799,12	799,12				7.084,41
3	AREIA	23.268,90	25.621,93	32.042,66	19.977,33	17.929,89	18.032,25	17.813,35	19.147,80	1.115,38				174.949,49
4	AREIA P/ VIDRO	878,04	882,34	886,24	895,24	895,46	898,41	904,78	908,04	910,67				8.059,22
5	AREIA QUARTZOSA	859,62			3.085,86	918,35	4.969,41	1.151,64	909,10					11.893,98
6	ARGILA	12.826,87	39.385,63	13.401,42	17.378,35	6.450,84	7.477,16	6.676,97	6.421,24	23,97				110.042,45
7	ARGILA REFRAATÁRIA	1.100,28			3.456,39	1.445,54	2.832,96	2.512,27	2.325,43					13.672,87
8	CALCÁRIO		11.760,74	5.068,77	326,44	12.344,87	6.049,62	6.232,79	5.616,85					47.400,08
9	CALCITA	15.217,32	4.484,67	10.319,10	16.204,08	3.363,00	7.208,79	6.824,99	1.729,08	5.176,10				70.527,13
10	CAULIM				627,41			1,37						628,78
11	CHARNOQUITO	2.221,56	2.777,51	1.923,91	959,10	3.224,15	3.699,53	1.846,97	2.014,46					18.667,19
12	DIORITO	37.445,37	19.769,62	20.530,61	21.671,47	23.622,92	31.514,53	24.962,56	24.068,42					203.585,50
13	GNAISSE	29.367,31	13.698,79	17.066,25	18.409,51	25.456,46	26.510,09	22.494,54	21.179,52	429,48				174.611,95
14	GRANITO	444.747,29	436.856,71	408.278,21	470.547,10	426.760,03	403.051,56	602.198,19	460.470,32	32.248,54				3.685.157,95
15	GRANITO ORNAMENTAL	909,13	287,45	731,85		724,18								2.652,61
16	GRANITO P/ BRITA	4.944,08	2.503,01	2.382,17	4.369,44	5.040,23	5.064,74	3.649,88	4.895,76					32.849,31
17	GRANULITO	2.724,51	537,80	1.708,33	126,38	264,91								5.361,93
18	MÁRMORE	39.453,56	37.581,58	43.133,18	31.835,55	46.865,16	48.554,22	40.280,98	42.227,14	755,67				330.687,04
19	MIGMATITO	3.958,02	4.745,45	7.052,81	7.433,60	7.294,26	8.147,55	10.980,64	6.144,27					55.756,60
20	PEGMATITO	45,16	34,26	70,80	92,48	51,88	15,90	31,73	91,26					433,47
21	QUARTZO							4,24						4,24
22	SAIBRO	1.656,86	1.489,49	537,81	617,94	1.863,61	2.540,91	2.325,12	2.466,27	102,16				13.600,17
23	SIENITO	2.134,27	1.720,38	1.981,19	1.534,96	1.585,07	359,20	2.035,07	1.077,40					12.427,54
24	TONALITO	8.954,07	713,98	706,70	533,67	607,73	1.038,68	943,78	420,56					13.919,17
	Total:	664.469,56	631.036,67	593.150,20	637.531,25	603.716,62	591.940,65	768.502,20	618.083,31	41.561,09				5.149.991,55

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA. Henrique Diniz de; SALLES, Jorge Eduardo Salgado. Curso Fiscalização dos Royalties e Participações Especiais. Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ.

** Tabelas desenvolvidas por Henrique Diniz de Oliveira e Jorge Eduardo Salgado Salles, no bojo do curso supra.